



COMUNICADO TÉCNICO N°001/2024/AMM

Gestão e aplicação eficiente de convênios e contratos de repasse conforme lei de licitação.

LEI N° 14.770, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), (...) e promover a gestão e a aplicação eficientes dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse.

Legislação correlata:

LEI N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos

PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU N° 33, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Estabelece normas complementares ao Decreto n° 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União.

AREA DE REFERÊNCIA:

Gestor, Controle Interno, Administração, Convênios e Áreas Correlatas

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA sancionou a LEI N° 14.770, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023, altera a Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que entre outras providências¹, inclui a de promover a gestão e a aplicação eficientes dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 184 rege que *aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da*

¹ A Lei n° 14.770/2023 ao alterar a lei das licitações, admite a adesão, via carona, entre entes municipais e admiti como adimplemento da obrigação contratual os títulos de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total quando vinculada à emissão de documento de cobrança. Assegura-se que este Comunicado Técnico se refere apenas as regras voltadas aos convênios, aos contratos de repasse, aos acordos/ ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com a União.

Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Os convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, atualmente, são regulamentados pela **PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU N° 33/2023**.

Ao dispor sobre gestão e qualidade de gasto, a PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU N° 33/2023 reporta-se ao concedente². Por outro lado, em relação ao conveniente restringe-se ao Relatório de Gestão Fiscal-RGF, da lei de responsabilidade fiscal, como instrumento de transparência, tanto para a celebração³ quanto para a prestação de contas⁴.

Com a edição da LEI N° 14.770/2023, além de ser acrescentado o artigo 184-A, aumentou o controle e trouxe novas possibilidades de execução, são elas:

Art. 184(...)

§ 1° (VETADO). [\(Incluído pela Lei n° 14.770, de 2023\)](#)

§ 2° Quando, verificada qualquer das hipóteses da alínea d do inciso II do **caput** do art. 124 desta Lei, o valor global inicialmente pactuado demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser: [\(Incluído pela Lei n° 14.770, de 2023\)](#)

I - utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira; [\(Incluído pela Lei n° 14.770, de 2023\)](#)

II - aportados novos recursos pelo concedente; [\(Incluído pela Lei n° 14.770, de 2023\)](#)

III - reduzidas as metas e as etapas, desde que isso não comprometa a fruição ou a funcionalidade do objeto pactuado. [\(Incluído pela Lei n° 14.770, de 2023\)](#)

§ 3° São permitidos ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover

² Art.16,II da PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU N° 33/2023

³ Art.29,VIII; IX e XXVIII da PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU N° 33/2023

⁴ LRF art 54

alterações em seu objeto, desde que: [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - isso não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - seja apresentada justificativa objetiva pelo conveniente; e [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

III - quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

Pode-se extrair do Art.124,II,d da Lei nº 14.133/2021⁵ que a lei estabeleceu um controle maior sobre o equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, quando comprovado que o valor global inicialmente pactuado demonstra-se insuficiente para a execução do objeto. Neste caso está permitido ao gestor utilizar saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira; aportar novos recursos provindos do concedente; reduzir as metas e as etapas e até ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover alterações em seu objeto, desde que:

- Não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

⁵ LEI Nº 14.133/2023

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

- Seja apresentada justificativa objetiva pelo conveniente;
- Quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características.

Em tese, a PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU N° 33/2023, já faz menção aos controles relacionados. São eles:

Da movimentação financeira e dos pagamentos

Art. 75. Os recursos dos instrumentos serão depositados, geridos e mantidos em conta bancária específica do instrumento, aberta em instituição financeira oficial, e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação financeira.

§ 4º **É permitida a utilização dos rendimentos de aplicação financeira** para: (Grifo nosso).

I - custear valores decorrentes de atualizações de preços, **quando o valor global inicialmente pactuado se demonstrar insuficiente;** (Grifo nosso).

II - **ampliação de metas e etapas,** desde que justificado pelo conveniente e autorizado pelo concedente ou mandatária da União; (Grifo nosso).

III - reconstrução de obras, relacionadas ao objeto pactuado, danificadas em decorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa ou Câmaras Municipais, na hipótese dos estados, Distrito Federal e municípios, respectivamente; e

IV - **Atualização de preços decorrentes de atualização de data-base, de reajustamento de preços conforme índice previsto no CTEF ou de termo aditivo para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do CTEF.** (Grifo nosso).

§ 5º As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação financeira não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo conveniente.

Ressalta-se que a portaria autoriza a ampliação e a lei em apreço autoriza a redução de metas e das etapas, desde que

isso não comprometa a fruição ou a funcionalidade do objeto pactuado, ambas, ampliação ou redução, deverão ser devidamente justificadas.

Quanto à amplitude da lei 14.770/2023, a mesma acresce na lei 14.133/21 o artigo **184-A** que estabelece um teto da forma que segue:

"Art. 184-A. À **celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres** em que for **parte a União**, com valor global de **até R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte **regime simplificado**. (Grifo nosso):

I - O plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;

II - A minuta dos instrumentos deverá ser simplificada;

III - (VETADO);

IV - A verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho. (Grifo nosso).

§ 1º O acompanhamento pela concedente ou mandatária será realizado pela **verificação dos boletins de medição e fotos georreferenciadas registradas pela empresa executora e pelo conveniente do Transferegov e por vistorias in loco**, realizadas **considerando o marco de execução de 100%** (cem por cento) **do cronograma físico**, podendo ocorrer outras vistorias, quando necessárias. (Grifo nosso).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º O **regime simplificado** de que trata este artigo **aplica-se aos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres celebrados após a publicação desta Lei.**" (Grifo nosso).

Com isto a nova lei estabelece um regime simplificado para a celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 nas seguintes condições:

- o plano de trabalho aprovado conterà parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;
- a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada;
- a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho.
- O acompanhamento pela concedente ou mandatária será realizado pela verificação dos boletins de medição e fotos georreferenciadas registradas pela empresa executora e pelo conveniente do **Transferegov** e por vistorias *in loco*, realizadas considerando o marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico.

A AMM destaca que a alteração da lei de licitações por ora referendada, entre elas a instituição do regime simplificado para celebração/execução e prestação de contas de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres, aplica-se aqueles instrumentos celebrados a partir de 22 de dezembro de 2023 e não surtirão efeitos para os instrumentos celebrados anterior a esta data.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 05 de janeiro de 2024.

Responsabilidade Técnica:
Waldna Fraga Silva
Assessora Contábil AMM



LEONARDO TADEU BORTOLIN
Presidente da AMM